



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13769.000373/2007-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.629 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente EXODO FARMACÊUTICA LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/2006, 01/07/2006 a 31/07/2006

SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. EMPRESA. DEIXAR DE ARRECADAR. INFRAÇÃO. MULTA.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto na remuneração dos segurados empregados, as contribuições devidas por estes à Seguridade Social, sujeitando o infrator a pena administrativa de multa.

SUCESSÃO. DÉBITOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. MULTAS. SÚMULA CARF N° 113.

Ocorre sucessão quando a pessoa jurídica adquire de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a respectiva exploração, sendo a sucessora responsável pelos débitos fiscais da sucedida, incluindo multas moratórias e punitivas, sendo nessa linha a Súmula CARF n° 113.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.629 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13769.000373/2007-25

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante da Decisão-Notificação 07.401.4/089/2007, da Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória/ES, fls. 164 a 173:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infringência ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, combinado com o art. 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às folhas 18, no decorrer da ação fiscal nas empresas Drogaria Kayena Ltda. e Exodo Farmacêutica Ltda., (Sucessora e Sucedida), foi constatado que as mesmas deixaram de arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na remuneração dos mesmos, relativos aos pagamentos “por fora” feitos pela Drogaria Kayena e que continuaram a ser feitos pela sucessora, Exodo Farmacêutica Ltda.

1.2 - Como prova de que tal fato realmente ocorria, a Drogaria Kayena Ltda. em sua defesa apresentada nas Reclamatórias Trabalhistas admitiu os pagamentos efetuados, porém sob a alegação de serem valores referentes a participação de seus empregados nos lucros da empresa, o que não é verdadeiro, pois tal participação não foi feita de acordo com a Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, já constatado pela Justiça do Trabalho, conforme detalhado na sentença proferida pela Juíza Neila Monteiro Coelho, cópia anexa. Após a sucessão pela Exodo farmacêutica, o mesmo fato continuou ocorrendo, pois na gestão do Administrador Judicial, ele verificou a continuidade dos pagamentos de remunerações “por fora” e solicitou informações ao Juiz, quando foi determinado que os pagamentos deveriam ser feitos, porém com incidência de todos os tributos e contribuições sociais.

1.2.1 Os pagamentos das remunerações da competência junho/06, que ocorreram durante a gestão do Administrador Judicial, foram feitos constando todos os valores na folha de pagamentos, a qual foi apresentada a esta fiscalização, cujas cópias foram anexadas à 1ª via deste relatório.

1.3 O Relatório Fiscal de Caracterização da Sucessão, em anexo, esclarece que, diante do indício de sucessão, fez-se diligência ao Tribunal Regional do Trabalho 173 Região e foram solicitados elementos para o desenvolvimento da ação fiscal nas empresas Drogaria Kayena Ltda. e Exodo Farmacêutica Ltda, simultaneamente. Após análise dos documentos anexos às Reclamatórias Trabalhistas e nos documentos apresentados pelas duas empresas, foi constatado que a empresa EXODO é sucessora “de fato” da Drogaria Kayena eis que foi constatada a existência de um contrato de compra e venda, datado de 01/09/2004, firmado entre os sócios (pessoas físicas) da Drogaria Kayena Ltda., como vendedores e o Sr. José Eustáquio de Freitas, sócio gerente da EXODO Farmacêutica, como comprador. O objeto de tal contrato é a compra e venda do nome comercial DROGARIA GRILLO com todo seu estoque, seu ativo, representado pelos credores, móveis e utensílios e duas motos CG Honda. Ainda no mesmo contrato ficou acertado que as obrigações sociais e trabalhistas ficariam por conta dos vendedores até 31 de agosto de 2004 e as dívidas junto com fornecedores ficariam por conta do comprador a partir de 1º de setembro de 2004.

1.3.1 No sistema informatizado do INSS - nas telas CNIS “Relação de Trabalhadores com Remuneração no período” referente ao ano de 2004, anexas, verificou-se que todos os 14 (quatorze) empregados da Drogaria Kayena Ltda. foram admitidos na Êxodo Farmacêutica Ltda em 01.10.2004. O desligamento na Drogaria Kayena Ltda. ocorreu, 10 (dez) empregados em 01/10/2004 e os demais 4(quatro) somente em 16/11/04. Estes dados foram confirmados nos livros de registro de empregados das duas empresas. Acrescenta o relatório Fiscal da Caracterização da Sucessão que a Êxodo Farmacêutica continuou a exercer a atividade popularmente conhecida como Farmácia, anteriormente desenvolvida pela Drogaria Kayena, tendo conservado seus

clientes, endereço, etc. Tais fatos caracterizam inequivocamente, que a Exodo Farmacêutica adquiriu o Fundo de Comércio da Drogaria Kayena. A sociedade cindida foi extinta, de fato, pois em seu novo endereço não há Ponto Comercial de fato. Quando da visita ao local, suposto número 185 da rua Elizabeth, a pessoa que atendeu o interfone, quando indagada sobre a Drogaria Kayena respondeu que o endereço da Drogaria é na Travessa Av. Vitória, endereço da Êxodo Farmacêutica Ltda.

2. Valor da Multa: R\$ 1.156,95 (Um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

3. Tempestivamente, a empresa apresenta a sua defesa sob Protocolo n.º 35065000999/2006-11, às folhas 134 a 157, alegando, em síntese, que:

3.1 inexistente justa causa para lavratura do auto de infração. Ilegítimo e nulo se apresenta a proposta de lançamento.

3.2 Quanto aos pagamentos “por fora”, o então administrador judicial encaminhou ofício ao titular da Vara do Trabalho de Nova Venécia, comunicando a suposta continuidade no pagamento, entretanto, não juntou qualquer documento caracterizador do ilícito supostamente ocorrente, muito pelo contrário, se limitou a prestar aquela pseudo ocorrência, mesmo tendo atuado naquela empresa por apenas 2 (dois) dias. Em tal período, em razão de um funcionário afastado por doença, outros tiveram que suprir sua ausência trabalhando por escala no seu turno de labor e isso foi interpretado erroneamente como pagamento “por fora” a atual empregadora e ora impugnante, quando da aquisição do fundo de estoque da “Drogaria Cayena” aumentou os salários de seus empregados em especial dos balconistas Rosimar Pacatuba Dias, Reginaldo Teixeira Lage, Altamiro Zanol e Ronilton Geraldo Ventorim Fontis, não pactuando acerca de qualquer pagamento de comissão diferentemente dos distorcidos fundamentos expostos pelo fiscal autuador.

3.3 O arbitramento das remunerações, utilizando-se como referência o mês de junho de ano corrente, constitui numa autêntica afronta às normas aplicáveis a espécie diante da inexistência de qualquer certeza daqueles valores. A suposta convicção do fiscal autuador fundou-se na declaração de um administrador judicial sem qualquer fundamentação em prova documental e/ou pericial. O próprio fiscal confessa sua maculada atuação quando afirma que “seriam” oficialmente pagos referente à competência junho/2006, num tom, no mínimo duvidoso. O que se percebe, é que com a ausência de prova e/ou meios idôneos para apuração da suposta prática ilegal, o fiscal autuante de maneira solene utilizou-se de fatos não materializados, numa autêntica presunção fiscal.

3.4 Com relação à caracterização de sucessão, pautou-se o autuador a tirar conclusões desprovidas de prova inequívoca, vez que suas diligências não foram suficientes a atestarem, de maneira indubitosa, a caracterização da suposta sucessão empresarial. De se realçar que a Drogaria Kayena Ltda, continua a exercer suas atividades no comércio de medicamentos e congêneres, devidamente assistidas inclusive pelo seu sócio João Ernesto Grillo, desta vez na Rua Paraná n.º 10 - bairro Beira Rio, no Município de Nova Venécia. A outra sócia daquela sociedade, Sra. Helena Cesconetto Grillo, também continua exercendo a mesma atividade comercial, através do nome fantasia “Drogaria Nova Veneza”, com estabelecimento no Bairro Ascensão.

3.5 O sucessor responde apenas pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido e não pela multa punitiva impropriamente aplicada. Por isso não se aplica o art. 133 do CTN nos autos sob hostilidade, eis que multa, no sentido da lei, não é tributo, o que não impõe ao eventual sucessor qualquer responsabilidade de pagamento. As multas de infração são pessoais tendo natureza de sanção.

3.6 As maculadas razões expostas sustentam ainda que é devida a responsabilização integral do sucessor, diferentemente do que faz crer a norma suso transcrita, que

disciplinando a matéria dispõe que prosseguindo a alienante com a exploração da mesma atividade responderá subsidiariamente o sucessor pelos tributos devidos.

3.7 a impropriedade do lançamento é gritante, já que como consta no relatório atrelado ao auto, não estão caracterizados em prova idônea, não se sabendo de onde e como conseguiu a autoridade lançadora buscar o ânimo da cobrança de uma contribuição não caracterizada. Os demonstrativos impróprios e conflitantes nada comprovam, que ilegais, não correspondem a verdade material que encerram dos registros e dados contábeis da recorrente. Não havendo comprovação dessa conduta ilegítima, nem tampouco servindo esses demonstrativos para convencimento de sua ocorrência para quantificar e qualificar a pretensão lançada, diga-se a bem da verdade, é estéril e torpe na sua inteireza. Não existem naquelas demandas trabalhistas quaisquer documentos comprobatórios das suas conclusões.

3.8, A imposição de multa altíssima se configura verdadeiro confisco, sendo ilegal nos termos do art. 150 da Constituição Federal especialmente quando vem arrastando contribuição que a própria lei estabelece indevida, isto porque: afeta a capacidade contributiva de modo substancial e fere o princípio da legalidade, quando exige contribuição sem previsão, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, notadamente pela inexistência de pagamentos de quaisquer comissões. Nesse diapasão, tem-se como incontestável que o auto de infração há de ser julgado insubsistente. para eximir a Recorrente da multa pretendida, mediante agravamento de penalidade com base num processo administrativo viciado, que se fundamentado na veracidade dos fatos, afastaria inexoravelmente a incidência dessa tributação, que mesmo caracterizada, não implicaria responsabilização ao ora impugnante, por não ser, na forma da lei, devedor integral.

3.9 A impugnante não prestou as informações solicitadas pelo fiscal autuante, por inexistente, não pela sua irregularidade, mas sim pela não existência de pagamento de comissões desde o dia 28.09.2004, data da compra do fundo de estoque. É de todo pertinente, no caso da regra institucional *accessorium sequitur principale*, que legitimando a ilação de não havendo contribuição a recolher, tampouco há muita exigível.

3.10 Assim, diante do acima exposto requer seja tornado nulo o auto nos termos da preliminar suscitada ainda a realização de diligências para elucidação das questões ora suscitadas, inclusive realização de perícias. Atendendo a este pleito, com o arquivamento liminar do auto de infração ou decretando sua insubsistência em face da falta de comprovação da suposta ilicitude, a inelegibilidade dos demonstrativos e sobretudo em virtude da pretensão confiscatória.

Ao julgar a impugnação, em 21/3/07, a Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória/ES, conclui pela procedência da autuação, conforme restou assim ementado no *decisum*:

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS. SUCESSÃO.

Constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto na remuneração dos segurados empregados, as contribuições devidas à Seguridade Social.

Ocorre sucessão quando a pessoa jurídica adquire de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a respectiva exploração, sendo a sucessora responsável pelos débitos fiscais da sucedida, nos termos do artigo 133 do CTN.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 27/3/07, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 177, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 160), interpôs o recurso voluntário de fls. 183 a 217, em 26/4/07, no qual apenas repete a sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

Como visto no relatório acima, as empresas Drogaria Kayena Ltda. e Exodo Farmacêutica Ltda., (Sucessora e Sucedida) incorreram em infração ao artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212, de 24/7/91, combinado com o art. 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 6/5/99, ao deixarem de arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na remuneração dos mesmos, relativamente aos pagamentos “por fora” feitos pela Drogaria Kayena e que continuaram a ser feitos pela sucessora, Exodo Farmacêutica Ltda., sendo o lançamento mantido em julgamento de primeira instância.

Em seu recurso voluntário, contudo, a Recorrente se limita a reproduzir as alegações trazidas em sua impugnação.

A esse respeito, cumpre esclarecer que o recurso voluntário se constitui em instrumento de defesa a ser interposto contra a decisão de primeira instância. Nessa linha, inclusive, é o art. 33, do Decreto 70.235, de 6/3/72, que assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A impugnação, por sua vez, nos termos do art. 14, do Decreto 70.235/72, é interposta diretamente contra o lançamento:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Portanto, em seu recurso voluntário, cabia à contribuinte rebater as razões de decidir do órgão julgador de primeiro grau e não simplesmente repetir as alegações constantes da impugnação, pois, nesse caso, a contribuinte não está a recorrer da primeira decisão, mas sim a pleitear um reexame da sua impugnação.

Dessa forma, tendo em vista que o Recorrente transcreve a sua impugnação, *ipsis litteris*, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos e mantemos:

5. Os argumentos expendidos pela impugnante não foram suficientes para ilidir o procedimento fiscal, haja vista que:

5.1 O AI - Auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido emitida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria,

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

em consonância com o disposto no “caput” do artigo 33 da Lei 8.212/91 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

[...]

Da análise de todos os dispositivos transcritos verifica-se que não houve descumprimento, pois, a qualquer formalidade obrigatória.

Em nenhum momento as garantias constitucionais que visam a assegurar a ampla defesa e o contraditório foram maculadas. Todas as formalidades obrigatórias foram rigorosamente observadas, desde a emissão dos Mandados de Procedimento Fiscal - MPF e MPF-c e Termos de Intimação para Apresentação dos Documentos - TIAD, o Relatório Fiscal com a descrição da autuação, fundamento legal infringido, até a emissão do TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

5.2 Na situação em tela, a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações relativas a pagamentos “por fora”, as contribuições dos segurados empregados, infringindo assim o art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8212/91 e art. 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 [...].

[...]

5.3 Em razão da alegação de que o administrador judicial não juntou qualquer documento caracterizador do ilícito supostamente ocorrente, e que se limitou a prestar aquela pseudo ocorrência das alegações, feita nestes autos e também nos autos da NFLD 37.020.431-0, foram aqueles autos baixados em Diligência, e o Auditor Fiscal juntou as cópias dos tais recibos que estavam anexados às Reclamações Trabalhistas, que serviram de prova material para a conclusão do administrador judicial. O Auditor Fiscal emitiu a Informação Fiscal que consta dos autos do processo NFLD 37.020.431-0, assim como juntou também naqueles autos, as cópias dos extratos de vendas com os registros dos valores das comissões. Transcrevemos a seguir a Informação fiscal:

1. Em atendimento ao item 3 do despacho às folhas 210 do processo em epígrafe, juntamos cópias dos documentos que se encontram anexos às Reclamações Trabalhistas - RT, os quais foram apresentados ao administrador judicial na Notificada e serviram de base para a elaboração da relação, cópia juntada à NFLD, fls. 147 do processo.
2. Os documentos citados são extratos das vendas, individualizados por empregado, contendo cálculos dos valores das comissões manuscritos. O administrador juntou às RT não só os recibos referentes ao mês de junho de 2006, mas também os de março a maio/06.
3. Juntamos ao processo cópias de todos os extratos de vendas com os cálculos das comissões encontradas dentro dos processos de RT examinados, ou seja, os dos meses de março a junho/06, às folhas 214 a 255.
4. A existência das comissões em todos esses meses, conforme os extratos apresentados, não confere com o argumento da Notificada às folhas 183 e 184, quando diz que o pagamento a maior no mês de junho ocorreu pela ausência do empregado Reginaldo que esteve afastado por doença e os demais supriram sua ausência. O empregado Reginaldo esteve afastado apenas de 22.05.06 a 21.07.06 e junto aos extratos do mês de março/06 consta, inclusive, o das vendas do mesmo e em todos constam os cálculos das comissões manuscritas, cujos valores são superiores às remunerações constantes das folhas de pagamentos e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

5.3.1 Portanto a existência das provas materiais do ilícito é inconteste e foram juntadas às Reclamatórias Trabalhistas, pelo Administrador Judicial, assim como foram juntadas pelo Auditor Fiscal à NFLD de aferição indireta N.º 37.020.430-1, cujo julgamento já foi proferido através da DN n.º 07.401.41079/2007.

5.4 Com relação à alegação de que a responsabilidade da notificada seria subsidiária e não integral em razão de que os sócios da Drogaria Kayena continuam a exercer a mesma atividade, em outros endereços, o processo foi baixado em diligência, tendo o Auditor Fiscal diligenciado os endereços apontados pela defendente e emitida a Informação Fiscal às folhas 426 a 428, do processo NFLD N.º 37.020.430-1, o qual transcrevemos também aqui:

[...]

5.4.1. Conforme constatado pelo Auditor Fiscal em diligência efetuada nos endereços indicados pela defendente, dos antigos sócios da Drogaria Kayena, Sr. João Ernesto Grillo e Helena Cesconeto Grillo, apenas a sócia Helena Cesconetto Grillo continua a exercer atividade uma vez que passou a ser sócia da empresa Drogaria Nova Veneza Ltda.-ME, porém a mesma foi admitida na sociedade em 24 de março de 2006, ou seja, um ano e seis meses após a venda da Drogaria Kayena. Quanto ao outro endereço indicado pela impugnante, qual seja, a av. Paraná, 10, funciona ali a Drogaria Grillo, empresa com CNPJ: 35.954.304/0001-74 registrada na JUCES em 1990 de propriedade de João Ernesto Grillo e Helena Cesconetto Grillo. Entretanto, em 25.10.2000, foi solicitada a baixa da empresa nos cadastros do INSS. O Auditor Fiscal informa que, de acordo com os livros de registro de saídas e livro de registro de empregados, as atividades foram paralisadas em 1992 e reiniciadas somente em dezembro de 2006, ou seja, dois anos após a venda da Drogaria Kayena. É importante registrar que na data do início das atividades da Drogaria Grillo, o Sr. João Ernesto Grillo retira-se da sociedade e transfere à sócia Brunella Cesconetto Grillo suas cotas e a gerência da sociedade.

5.4.2 De acordo com o art. 133, I e II, do Código Tributário Nacional a responsabilidade do adquirente do fundo de comércio só seria subsidiária com o alienante, se este prosseguisse na exploração ou iniciasse dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria e profissão, [...].

5.4.3 Pelo que foi constatado nos autos da NFLD que aferiu os valores de salário de contribuição, corroborado pelos documentos juntados pelo Auditor Fiscal, a Drogaria Kayena baixou suas atividades comerciais em 30/12/2004, conforme Relatório Discriminado de Contribuintes emitido pela Prefeitura de Nova Venécia, cuja cópia consta daqueles autos às folhas 415. Ficou demonstrado também que a Drogaria Grillo Ltda ME iniciou suas atividades em 13/11/2006, conforme Relatório Discriminado de Contribuintes emitido pela Prefeitura de Nova Venécia, às folhas 416 daqueles autos, e que a ex-sócia Helena Cesconetto Grillo, passou a ser sócia da empresa Drogaria Nova Veneza Ltda.-ME, cuja admissão na sociedade se deu em 24 de março de 2006, ou seja, um ano e seis meses após a venda da Drogaria Kayena. Sendo assim, o alienante comprovadamente cessou as atividades comerciais em 30/12/2004, e não iniciou dentro de 06 (seis) meses nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Portanto, em conformidade com o art. 133, I, II do Código Tributário Nacional, a responsabilidade da empresa adquirente pelos tributos do fundo ou estabelecimento adquirido, não é subsidiária, mas integral.

5.5 No que tange à alegação da impugnante de que o sucessor responde apenas pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido e não pela multa punitiva imprópria aplicada, vale ressaltar que o disposto no art. 133 do CTN fala em "responder pelos tributos", e pelo que se depreende dos artigos do Código Tributário Nacional [...], o Auto de Infração é também tributo.

[...]

Segundo o artigo 113 do CTN a obrigação tributária é principal ou acessória. Portanto, a presente situação é descumprimento de obrigação acessória. Por isso o Auto de infração foi lavrado em nome do adquirente (sucessor), constando também o nome da sucedida.

5.5.1 A legislação previdenciária prevê essa responsabilidade do sucessor, quando trata das circunstâncias agravantes no auto de infração, no artigo 290, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, [...].

5.6 A alegação relativa à multa de mora, não será apreciada, pois sobre o valor do Auto de Infração, não incide multa.

6. Conforme Termo de Verificação de Antecedentes, às folhas 20, constatou-se a inexistência de outro (s) auto de infração lavrado contra o contribuinte.

7. Não ficou configurada circunstância agravante e nem atenuante prevista no art. 291 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99 - RPS.

8. O Auto-de-Infração é procedente e a MULTA foi corretamente aplicada baseada no prevista no art. 283, inciso I, "g" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo art. 7, inciso V da Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006.

9. No que tange ao pedido de diligência, foi atendido pelo Auditor Fiscal, conforme informação fiscal acima transcrita. Quanto à perícia requerida, não foram apresentadas razões que justifiquem o pedido. É notório que o objetivo maior da defendente é descaracterizar a SUCESSAO, e para tanto, utiliza-se de todos os meios legalmente admitidos, inclusive solicitação de perícia, no sentido de ver prosperar sua pretensão. É sabido também, que perícia nada mais é do que uma "diligência" efetuada por um perito (*expert*), normalmente, revestida na forma de um exame feito, a fim de que certos fatos ou dúvidas surgidas com o processo possam ser esclarecidas. Ora, não há neste processo qualquer dúvida ou obscuridade a respeito do motivo que ensejou a lavratura do Auto de Infração, uma vez que tudo já ficou esclarecido no Relatório Fiscal da infração, no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e no Relatório Fiscal da Caracterização da Sucessão, às folhas 22 a 27.

9.1 Não fosse isto, ainda assim, o pedido não poderia ser acolhido, posto que a impugnante deixou de atender aos requisitos do artigo 9º da - A Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, que rege as normas do Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito do INSS, [...].

Quanto à responsabilidade do sucessor pela multa, complementamos o arrazoadado acima com o enunciado da Súmula CARF nº 113:

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira